



EM nº 00239/2018 MP

Brasília, 6 de Dezembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevação consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, e altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

2. A criação da ANPD está sendo proposta mediante alteração na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

3. A ANPD será criada como órgão da administração pública federal integrante da Presidência da República e, a despeito de ser órgão, os membros de seu Conselho, embora designados pelo Presidente da República, têm mandato e somente perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar, o que reforçará a autonomia técnica da autoridade.

4. Nesse sentido, está sendo proposta a alteração correspondente na Lei nº 13.502, de 2017, de forma a incluir a ANPD na estrutura da Presidência da República.

5. Importante registrar que a criação proposta ocorrerá sem aumento de despesas pois a estruturação da Autoridade será realizada com a utilização de cargos e funções alocados em estruturas vigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo, ou seja, que já tiveram o atesto orçamentário quando da tramitação dos decretos que aprovaram/alteraram as estruturas regimentais desses órgãos/entidades, requisitos estes que serão atestados por ocasião da publicação do decreto que definir a estrutura do órgão.

6. Sobre a urgência e relevância da medida, necessário ressaltar que embora a ANPD estivesse prevista na Lei nº 13.709, de 2018, sua inclusão se deu de forma irregular, gerando vício de iniciativa na proposta, o que levou à necessidade do veto presidencial ao capítulo que tratava da matéria. O veto, acabou por gerar grande risco de insegurança jurídica para a Sociedade Civil em face da falta de definição do órgão responsável pela regulação, controle e fiscalização da aplicação da Lei, o que deve ser definido o quanto antes para permitir que o órgão criado esteja em pleno funcionamento quando da entrada em vigor desta proposta, para garantir sua plena e total aplicabilidade.

7. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da medida provisória em questão.

Respeitosamente,



*Assinado eletronicamente por: Esteves Pedro Colnago Junior*



MEDIDA PROVISÓRIA N. , DE DE 2018

Cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

.....” (NR)

“Art. 4º .....

.....

II - .....

.....

b) acadêmicos.

.....

§ 2º O tratamento dos dados a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo por pessoa de direito privado só será admitido procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público,



que deverão observar a limitação imposta no § 3º deste artigo.

§ 3º Os dados pessoais constantes de bancos de dados de que trata o inciso III não poderão ser tratados em sua totalidade por pessoas de direito privado, com exceção das controladas pelo Poder Público.” (NR)

“Art. 5º .....

.....

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.” (NR)

“Art. 11 .....

.....

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nos casos:

I - de portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou

II – em que a comunicação for necessária para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.” (NR)

“Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive de decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

.....” (NR)

“Art. 26. .....

§1º .....

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei;

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; e

V - quando a transferência tiver por objetivo a prevenção de fraudes e irregularidades,



bem como proteger e resguardar a segurança e integridade do titular dos dados.

....." (NR)

"Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado dependerá de consentimento do titular, exceto:

....." (NR)

"Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei." (NR)

"Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

"Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica à ANPD." (NR)

"Art. 55-C. ANPD é composta pelo Conselho Diretor, como órgão máximo, pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, por uma Corregedoria, Ouvidoria, órgão de assessoramento jurídico próprio, além de unidades administrativas e de unidades especializadas necessárias à aplicação desta Lei." (NR)

"Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco conselheiros, sendo um deles o Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Diretor da ANPD, designados pelo Presidente da República, ocuparão cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superior – DAS de nível 5." (NR)

"Art. 55-E. Os Conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos." (NR)

"Art. 55-F. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão, conforme estabelecido no ato de nomeação, dois, três, quatro, cinco e seis anos." (NR)

"Art. 55-G. Em caso de vacância no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor." (NR)

"Art. 55-H. Os membros do Conselho Diretor somente perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis, competindo ao Presidente da República determinar, se for o caso, o afastamento preventivo, e proferir o julgamento." (NR)

"Art. 55-I. Ao ex-conselheiro aplicam-se as vedações previstas no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, sob pena de caracterização de improbidade administrativa." (NR)



"Art.55-J. Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD, o Conselho Diretor da ANPD receberá apoio técnico e administrativo dos demais órgãos da Casa Civil da Presidência da República para exercício de suas atividades." (NR)

"Art. 55-K Os cargos em comissão e a funções de confiança necessários à estruturação da ANPD serão oriundos de remanejamento de outros órgãos e entidades do Poder Executivo." (NR)

"Art. 55-L. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor da ANPD e nomeados ou designados pelo Presidente do Conselho Diretor." (NR)

"Art. 55-M. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais;

II - editar normas e procedimentos sobre proteção de dados pessoais;

III – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, suas competências e sobre os casos omissos;

IV - requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados pessoais que realizem operações de tratamento de dados pessoais;

V - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre tratamento de dados pessoais em desconformidade com a Lei;

VI - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

VII - comunicar às autoridades competentes as infrações penais de que tiver conhecimento;

VIII - comunicar os órgãos de controle interno sobre as transgressões à Lei nº 13.709, de 2018, praticadas por entidades e órgãos do poder público;

IX - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

X - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle e proteção dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos controladores;

XI - promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

XII - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;



XIII - realizar consultas públicas para colher sugestões da sociedade em temas de relevante interesse público relativos à área de atuação da ANPD;

XIV - realizar, previamente à edição de resoluções, oitiva de entidades ou órgãos públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica;

XV - articular-se com as demais autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação;

XVI - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades; § 1º A ANPD, na edição de suas normas, deverá observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos previstos no art. 170 da Constituição e nesta Lei.

§ 2º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 3º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

§ 4º No exercício das atribuições previstas neste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, quando assim atribuído em lei, sob pena de responsabilidade.

§ 5º A análise das reclamações acolhidas conforme o inciso IV poderá ser realizada de forma agregada, bem como as eventuais providências dela decorrentes." (NR)

"Art. 55-N A competência da ANPD prevalecerá, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre a de outras entidades ou órgãos com competências correlatas, cabendo-lhe com exclusividade a aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e com a de outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, cabendo-lhe o papel de órgão central na interpretação desta Lei e no estabelecimento de normas e diretrizes para sua implementação." (NR)

## **Seção II**

### **Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade**

"Art. 55-O. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e três representantes titulares, e seus suplentes, dos seguintes órgãos:

I – seis representantes do Poder Executivo federal;

II – um representante indicado pelo Senado Federal;



III –um representante indicado pela Câmara dos Deputados;

IV –um representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

V –um representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

VI –um representante indicado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII –quatro representantes de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;

VIII –quatro representantes de instituição científica, tecnológica e de inovação; e

IX –quatro representantes de entidade representativa do setor empresarial afeto à área de tratamento de dados pessoais.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República

§ 2º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada atividade de relevante interesse público, não remunerada.

§ 3º Os representantes referidos nos incisos I a VI do **caput** deste artigo e seus suplementes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos VII, VIII e IX do **caput** deste artigo e seus suplementes:

I - serão indicados na forma de regulamento;

II – terão mandato de dois anos, permitida uma recondução; e

III - não poderão ser membros da entidade mencionada no inciso VI do **caput** deste artigo." (NR)

"Art. 55-P Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I – propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II – elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III – sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;

IV – realizar estudos e debates sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V – disseminar o conhecimento sobre proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral." (NR)

"Art. 65 Esta Lei entra em vigor:



I – no dia XX de outubro de 2018 quanto aos arts. XX, XX, XX e XX; e

II – após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial quanto aos demais artigos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º .....

.....  
V - o Gabinete de Segurança Institucional;

VI - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca; e

VII – Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

.....”

(NR)

#### Seção VI - A

##### Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

“Art. 12-A. À Autoridade de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências definidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

Art. 3º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018:

I – o § 4º do art. 4º;

II – os §§ 1º e 2º do art. 7º; e

III – o art. 62.

Art. 4º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

*Referendado eletronicamente por: Esteves Pedro Colnago Junior*

05110.004712/2018-10

Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Protocolo Central da Presidência da República

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Ao Protocolo da SUPAR

Ao Protocolo da SAJ

Ao Protocolo da SAG

Assunto: EXM 239 2018 MPO

1. Encaminha, para providências, a EXM 239 2018 MPO

**CARLOS HENRIQUE T. BOTELHO**  
Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, Supervisor**, em 06/12/2018, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0919921** e o código CRC **9F1551DD** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PUBLICADA NO DOU DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018, SEÇÃO 1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

.....” (NR)

“Art. 4º .....

.....

II - .....

.....

b) acadêmicos;

.....

§ 2º O tratamento dos dados a que se refere o inciso III do **caput** por pessoa jurídica de direito privado só será admitido em procedimentos sob a tutela de pessoa jurídica de direito público, hipótese na qual será observada a limitação de que trata o § 3º.

§ 3º Os dados pessoais constantes de bancos de dados constituídos para os fins de que trata o inciso III do **caput** não poderão ser tratados em sua totalidade por pessoas jurídicas de direito privado, não incluídas as controladas pelo Poder Público.” (NR)

“Art. 5º .....

.....



VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei." (NR)

"Art. 11. ....

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:

I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou

II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar." (NR)

"Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

....." (NR)

"Art. 26. ....

§ 1º .....

III - se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39;

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados; ou

VI - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

....." (NR)

"Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado dependerá de consentimento do titular, exceto:

....." (NR)



“Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, as informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.” (NR)

“Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.” (NR)

“Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica à ANPD.” (NR)

“Art. 55-C. ANPD é composta por:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - Corregedoria;

IV - Ouvidoria;

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão nomeados pelo Presidente da República e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 5.” (NR)

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.” (NR)

“Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos termos do **caput**, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, caso necessário, e proferir o julgamento.” (NR)



**“Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.**

**Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput* caracteriza ato de improbidade administrativa.” (NR)**

**“Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.**

**Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.” (NR)**

**“Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal.” (NR)**

**“Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente.” (NR)**

**“Art. 55-J. Compete à ANPD:**

**I - zelar pela proteção dos dados pessoais;**

**II - editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais;**

**III - deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos;**

**IV - requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados pessoais que realizem operações de tratamento de dados pessoais;**

**V - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei;**

**VI - fiscalizar e aplicar sanções na hipótese de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;**

**VII - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;**

**VIII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal;**

**IX - difundir na sociedade o conhecimento sobre as normas e as políticas públicas de proteção de dados pessoais e sobre as medidas de segurança;**

**X - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle e proteção dos titulares sobre seus dados pessoais, consideradas as especificidades das atividades e o porte dos controladores;**

**XI - elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;**

**XII - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;**



XIII - realizar consultas públicas para colher sugestões sobre temas de relevante interesse público na área de atuação da ANPD;

XIV - realizar, previamente à edição de resoluções, a oitiva de entidades ou órgãos da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica;

XV - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XVI - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades.

§ 1º A ANPD, na edição de suas normas, deverá observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei e o disposto no art. 170 da Constituição.

§ 2º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 3º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

§ 4º No exercício das competências de que trata o **caput**, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei, sob pena de responsabilidade.

§ 5º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do **caput** poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.” (NR)

“Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, cujas demais competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.” (NR)

“Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e três representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos:

I - seis do Poder Executivo federal;

II - um do Senado Federal;

III - um da Câmara dos Deputados;

- IV - um do Conselho Nacional de Justiça;
- V - um do Conselho Nacional do Ministério Público;
- VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;
- VII - quatro de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;
- VIII - quatro de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; e
- IX - quatro de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais.

§ 1º Os representantes serão designados pelo Presidente da República.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do **caput** e seus suplementes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII e IX do **caput** e seus suplementes:

- I - serão indicados na forma de regulamento;
- II - terão mandato de dois anos, permitida uma recondução; e
- III - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR)

“Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

- I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;
- II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;
- IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e
- V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.” (NR)

“Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e

II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....



.....  
V - o Gabinete de Segurança Institucional;  
VI - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca; e  
VII - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

....." (NR)

### **"Seção VI - A**

#### **Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais**

**Art. 12-A. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)**

**Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.709, de 2018:**

**I - o § 4º do art. 4º;**

**II - os § 1º e § 2º do art. 7º; e**

**III - o art. 62.**

**Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.**

**Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.**



PUBLICADA NO DOU DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018, SEÇÃO 1

Mensagem nº 789

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, que “Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências”.

Brasília, 27 de dezembro de 2018.



Aviso nº 708 - C. Civil.

Em 27 de dezembro de 2018.

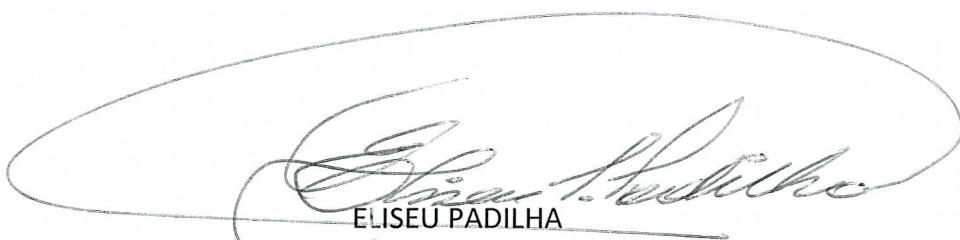
A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ PIMENTEL  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

05110.004712/2018-10

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**CASA CIVIL**

Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais  
Subchefia Adjunta de Política Econômica

Brasília, 28 de dezembro de 2018.

**À Expedição/SAG/CC-PR.**

**Assunto: Cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.**

**Referência: EM nº 00239/2018 MPO.**

Encaminho o presente processo para arquivo, tendo em vista a publicação da Medida Provisória de nº 869, de 27/12/2018, no DOU de 28 de dezembro de 2018. Informo ainda que o texto da EM 00239/2018 não foi submetido à análise de mérito da SAG, e que a proposta em questão difere significativamente da minuta originalmente elaborada pelo grupo de trabalho capitaneado pelo Ministério da Justiça (processo SEI 08001.006462/2018-70), bem como o texto ora vetado da Lei nº 13.709/2018.

**MARCOS CESAR DE OLIVEIRA PINTO**  
Gerente de Projeto



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar de Oliveira Pinto, Gerente de Projeto**, em 28/12/2018, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0956050** e o código CRC **9EE67AA2** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



SEDO  
L



## Guia de Envio de Documentos pelo SEDOL

Número:

SF/18820.84577-81



Destino:	MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL
Descrição:	Medida Provisória nº 869, de 2018
Tipo:	MPV - Medida Provisória
Enviado por:	Presidência da República - PR
Ementa:	Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.
Responsável pelo envio:	Edmar Alves de Jesus
Data e hora do envio: 28/12/2018 16:29:21	<p>Lista de arquivos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Texto de MPV</li><li>- Exposição de Motivos</li><li>- Mensagem</li><li>- Aviso</li></ul>
Informações adicionais:	<p>Recebido pela SGM em <u>28/12/18</u> às <u>17:02</u></p> <p><u>Dilene Ribeiro Guimaraes</u></p>



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

.....” (NR)

“Art. 4º .....

.....

II - .....

.....

b) acadêmicos;

.....

**§ 2º** O tratamento dos dados a que se refere o inciso III do **caput** por pessoa jurídica de direito privado só será admitido em procedimentos sob a tutela de pessoa jurídica de direito público, hipótese na qual será observada a limitação de que trata o § 3º.

**§ 3º** Os dados pessoais constantes de bancos de dados constituídos para os fins de que trata o inciso III do **caput** não poderão ser tratados em sua totalidade por pessoas jurídicas de direito privado, não incluídas as controladas pelo Poder Público.” (NR)

“Art. 5º .....

.....



VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei." (NR)

"Art. 11. ....

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:

I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou

II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar." (NR)

"Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

....." (NR)

"Art. 26. ....

§ 1º .....

III - se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39;

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados; ou

VI - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

....." (NR)

"Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado dependerá de consentimento do titular, exceto:

....." (NR)



“Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, as informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.” (NR)

“Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.” (NR)

“Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica à ANPD.” (NR)

“Art. 55-C. ANPD é composta por:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - Corregedoria;

IV - Ouvidoria;

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão nomeados pelo Presidente da República e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 5.” (NR)

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.” (NR)

“Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos termos do **caput**, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, caso necessário, e proferir o julgamento.” (NR)



“Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no **caput** caracteriza ato de improbidade administrativa.” (NR)

“Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.

Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.” (NR)

“Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente.” (NR)

“Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais;

II - editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais;

III - deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos;

IV - requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados pessoais que realizem operações de tratamento de dados pessoais;

V - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei;

VI - fiscalizar e aplicar sanções na hipótese de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

VII - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

VIII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal;

IX - difundir na sociedade o conhecimento sobre as normas e as políticas públicas de proteção de dados pessoais e sobre as medidas de segurança;

X - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle e proteção dos titulares sobre seus dados pessoais, consideradas as especificidades das atividades e o porte dos controladores;

XI - elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

XII - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;



XIII - realizar consultas públicas para colher sugestões sobre temas de relevante interesse público na área de atuação da ANPD;

XIV - realizar, previamente à edição de resoluções, a consulta de entidades ou órgãos da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica;

XV - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XVI - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades.

§ 1º A ANPD, na edição de suas normas, deverá observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei e o disposto no art. 170 da Constituição.

§ 2º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 3º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

§ 4º No exercício das competências de que trata o **caput**, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei, sob pena de responsabilidade.

§ 5º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do **caput** poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.” (NR)

“Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, cujas demais competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.” (NR)

“Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e três representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos:

I - seis do Poder Executivo federal;

II - um do Senado Federal;

III - um da Câmara dos Deputados;

- IV - um do Conselho Nacional de Justiça;
- V - um do Conselho Nacional do Ministério Público;
- VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;
- VII - quatro de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;
- VIII - quatro de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; e
- IX - quatro de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais.

§ 1º Os representantes serão designados pelo Presidente da República.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do **caput** e seus suplementes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII e IX do **caput** e seus suplementes:

- I - serão indicados na forma de regulamento;
- II - terão mandato de dois anos, permitida uma recondução; e
- III - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR)

“Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

- I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;
- II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;
- IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e
- V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.” (NR)

“Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e

II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
V - o Gabinete de Segurança Institucional;  
VI - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca; e  
VII - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

....." (NR)

### **"Seção VI - A**

#### **Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais**

**Art. 12-A.** À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)

**Art. 3º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.709, de 2018:

I - o § 4º do art. 4º;

II - os § 1º e § 2º do art. 7º; e

III - o art. 62.

**Art. 4º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

 MP-



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva  
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Proposições

OFÍCIO Nº 292/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ao Senhor  
Lucas Alves de Lima Barros Góes  
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do  
Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, 4º Andar  
70064-900 Brasília/DF

Assunto: **Projeto de lei em fase de sanção.**

Senhor Chefe da Assessoria Especial,

Solicito a Vossa Senhoria a manifestação desse Ministério sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (MP nº 869/19), que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências". Informo que estão sendo consultados os Ministérios da Economia, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a Secretaria-Geral da Presidência da República, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Banco Central do Brasil e a Advocacia-Geral da União.

Tendo em vista que a matéria já se encontra em fase de sanção, encareço seja encaminhado a esta Diretoria parecer do órgão técnico competente e o "aprovo" ministerial, até o dia 27.6.19, a fim de subsidiar a posição governamental sobre o assunto.

Atenciosamente,

TALITA SANTANA SANTOS BARCELLOS  
Diretora interina



Documento assinado eletronicamente por **Talita Santana Santos Barcelos**,  
**Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva**, em 18/06/2019, às 11:15:00,  
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do  
[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1278625** e o código CRC **DD88DEB6** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05110.004712/2018-10

SEI nº 1278625

Palácio do Planalto - Anexo I - Superior, Ala A Sala 206 -- Telefone: (61) 3411-2192  
CEP 70150-900 Brasília/DF - <http://www.planalto.gov.br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva  
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Proposições

OFÍCIO Nº 293/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR

Brasília, 18 de junho de 2019.

À Senhora  
Cinara Maria Fonseca de Lima  
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Economia  
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar  
70048-900 Brasília/DF

Assunto: **Projeto de lei em fase de sanção.**

Senhora Chefe de Gabinete,

Solicito a Vossa Senhoria a manifestação desse Ministério sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (MP nº 869/19), que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências". Informo que estão sendo consultados os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a Secretaria-Geral da Presidência da República, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Banco Central do Brasil e a Advocacia-Geral da União.

Tendo em vista que a matéria já se encontra em fase de sanção, encareço seja encaminhado a esta Diretoria parecer do órgão técnico competente, com o "visto" do órgão jurídico desse Ministério e o "aprovo" ministerial, até o dia 27.6.19, a fim de subsidiar a posição governamental sobre o assunto.

Atenciosamente,

TALITA SANTANA SANTOS BARCELLOS



## Diretora interina



Documento assinado eletronicamente por **Talita Santana Santos Barcellos**,  
**Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva**, em 18/06/2019, às 11:46,  
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do  
[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1278641** e o código CRC **60456859** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05110.004712/2018-10

SEI nº 1278641

Palácio do Planalto - Anexo I - Superior, Ala A Sala 206 -- Telefone: (61) 3411-2192  
CEP 70150-900 Brasília/DF - <http://www.planalto.gov.br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva  
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Proposições

OFÍCIO Nº 294/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ao Senhor  
Carlos Ernesto Miranda Aversa  
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da  
Presidência da República  
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar  
70048-900 Brasília/DF

Assunto: **Projeto de lei em fase de sanção.**

Senhor Chefe de Gabinete,

Solicito a Vossa Senhoria a manifestação dessa Secretaria sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (MP nº 869/19), que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências". Informo que estão sendo consultados os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Banco Central do Brasil e a Advocacia-Geral da União.

Tendo em vista que a matéria já se encontra em fase de sanção, encareço seja encaminhado a esta Diretoria parecer do órgão técnico competente e o "aprovo" ministerial, até o dia 27.6.19, a fim de subsidiar a posição governamental sobre o assunto.

Atenciosamente,

TALITA SANTANA SANTOS BARCELLOS  
Diretora interina



Documento assinado eletronicamente por **Talita Santana Santos Barcelos**,  
**Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva**, em 18/06/2019, às 11:15:00,  
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do  
[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1278645** e o código CRC **111733DE** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05110.004712/2018-10

SEI nº 1278645

Palácio do Planalto - Anexo I - Superior, Ala A Sala 206 -- Telefone: (61) 3411-2192  
CEP 70150-900 Brasília/DF - <http://www.planalto.gov.br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva  
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Proposições

OFÍCIO Nº 295/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ao Senhor  
Ricardo Ibsen Pennaforte de Campos  
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança  
Institucional da Presidência da República  
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar  
70048-900 Brasília/DF

Assunto: **Projeto de lei em fase de sanção.**

Senhor Chefe de Gabinete,

Solicito a Vossa Senhoria a manifestação desse Ministério sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (MP nº 869/19), que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências". Informo que estão sendo consultados os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a Secretaria-Geral da Presidência da Republica, o Banco Central do Brasil e a Advocacia-Geral da União.

Tendo em vista que a matéria já se encontra em fase de sanção, encareço seja encaminhado a esta Diretoria parecer do órgão técnico competente e o "aprovo" ministerial, até o dia 27.6.19, a fim de subsidiar a posição governamental sobre o assunto.

Atenciosamente,

TALITA SANTANA SANTOS BARCELLOS  
Diretora interina



Documento assinado eletronicamente por **Talita Santana Santos Barcelos**,  
**Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva**, em 18/06/2019, às 11:15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1278657** e o código CRC **4213D494** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05110.004712/2018-10

SEI nº 1278657

Palácio do Planalto - Anexo I - Superior, Ala A Sala 206 -- Telefone: (61) 3411-2192  
CEP 70150-900 Brasília/DF - <http://www.planalto.gov.br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva

Coordenação-Geral de Acompanhamento de Proposições

OFÍCIO Nº 296/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ao Senhor  
Celestino Todesco  
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e  
Comunicações  
Esplanada dos Ministérios, Bloco E  
70067-900 Brasília/DF

Assunto: **Projeto de lei em fase de sanção.**

Senhor Chefe de Gabinete,

Solicito a Vossa Senhoria a manifestação desse Ministério sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (MP nº 869/19), que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências". Informo que estão sendo consultados os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a Secretaria-Geral da Presidência da República, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Banco Central do Brasil e a Advocacia-Geral da União.

Tendo em vista que a matéria já se encontra em fase de sanção, encareço seja encaminhado a esta Diretoria parecer do órgão técnico competente, com o "visto" do órgão jurídico desse Ministério e o "aprovo" ministerial, o mais breve possível, a fim de subsidiar a posição governamental sobre o assunto.

Atenciosamente,

TALITA SANTANA SANTOS BARCELLOS  
Diretora interina



Documento assinado eletronicamente por **Talita Santana Santos Barcelos** Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva, em 18/06/2019, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1278673** e o código CRC **0CD115C1** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05110.004712/2018-10

SEI nº 1278673

Palácio do Planalto - Anexo I - Superior, Ala A Sala 206 -- Telefone: (61) 3411-2192  
CEP 70150-900 Brasília/DF - <http://www.planalto.gov.br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil

Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva  
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Proposições

OFÍCIO Nº 297/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ao Senhor  
Leonardo Martins Nogueira  
Chefe de Gabinete do Presidente do Banco Central do Brasil  
Setor Bancário Sul Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede  
70074-900 Brasília/DF

Assunto: **Projeto de lei em fase de sanção.**

Senhor Chefe de Gabinete,

Solicito a Vossa Senhoria a manifestação desse Órgão sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (MP nº 869/19), que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências". Informo que estão sendo consultados os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a Secretaria-Geral da Presidência da República, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União.

Tendo em vista que a matéria já se encontra em fase de sanção, encareço seja encaminhado a esta Diretoria parecer do órgão técnico competente, com o "aprovo" ministerial, até o dia 27.6.19, a fim de subsidiar a posição governamental sobre o assunto.

Atenciosamente,

TALITA SANTANA SANTOS BARCELLOS  
Diretora interina



Documento assinado eletronicamente por **Talita Santana Santos Barcellos**, **Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva**, em 18/06/2019, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código de verificador **1278685** e o código CRC **2B9106E8** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05110.004712/2018-10

SEI nº 1278685

Palácio do Planalto - Anexo I - Superior, Ala A Sala 206 -- Telefone: (61) 3411-2192  
CEP 70150-900 Brasília/DF - <http://www.planalto.gov.br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva  
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Proposições

OFÍCIO Nº 298/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ao Senhor  
Rodrigo Sorrenti Hauer Vieira  
Chefe de Gabinete do Advogado-Geral da União  
SAS - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate  
70070-030 Brasília/DF

Assunto: **Projeto de lei em fase de sanção.**

Senhor Chefe de Gabinete,

Solicito a Vossa Senhoria a manifestação desse Órgão sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (MP nº 869/19), que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências". Informo que estão sendo consultados os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a Secretaria-Geral da Presidência da República, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Banco Central do Brasil e a Advocacia-Geral da União.

Tendo em vista que a matéria já se encontra em fase de sanção, encareço seja encaminhado a esta Diretoria parecer do órgão técnico competente, com o "aprovo" ministerial, até o dia 27.6.19, a fim de subsidiar a posição governamental sobre o assunto.

Atenciosamente,

TALITA SANTANA SANTOS BARCELLOS  
Diretora Interina



Documento assinado eletronicamente por **Talita Santana Santos Barcelos**,  
**Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva**, em 18/06/2019, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1278719** e o código CRC **43A2C084** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05110.004712/2018-10

SEI nº 1278719

Palácio do Planalto - Anexo I - Superior, Ala A Sala 206 -- Telefone: (61) 3411-2192

CEP 70150-900 Brasília/DF - <http://www.planalto.gov.br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva  
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Proposições

OFÍCIO Nº 299/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR

Brasília, 18 de junho de 2019.

À Senhora  
Daniele Moreira Carneiro Azevedo  
Chefe de Gabinete do Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da  
Presidência da República  
Palácio do Planalto, Anexo II - Ala A - Sala 106  
70150-150 Brasília/DF

Assunto: **Projeto de lei em fase de sanção.**

Senhora Chefe de Gabinete,

Solicito a Vossa Senhoria a manifestação dessa Subchefia sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (MP nº 869/19), que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências". Informo que estão sendo consultados os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a Secretaria-Geral da Presidência da Republica, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Banco Central do Brasil e a Advocacia-Geral da União e que o prazo final para sanção é dia 8.7.19.

Atenciosamente,

TALITA SANTANA SANTOS BARCELLOS  
Diretora interina



Documento assinado eletronicamente por **Talita Santana Santos Barcellos**,  
**Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva**, em 18/06/2019, às 11:50,  
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do  
[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1278725** e o código CRC **E4E08CE9** no site:



[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº  
05110.004712/2018-10

SEI nº 1278725

Palácio do Planalto - Anexo I - Superior, Ala A Sala 206 -- Telefone: (61) 3411-2192  
CEP 70150-900 Brasília/DF - <http://www.planalto.gov.br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva

Coordenação-Geral de Acompanhamento de Proposições

OFÍCIO Nº 300/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR

Brasília, 18 de junho de 2019.

À Senhora

Giselle Santa Cruz Silva

Chefe de Gabinete do Subchefe de Ação Governamental da Casa Civil

Palácio do Planalto, 4º andar - Sala 414

70150-150 Brasília/DF

Assunto: **Projeto de lei em fase de sanção.**

Senhora Chefe de Gabinete,

Solicito a Vossa Senhoria a manifestação dessa Subchefia sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (MP nº 869/19), que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências". Informo que estão sendo consultados os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a Secretaria-Geral da Presidência da República, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Banco Central do Brasil e a Advocacia-Geral da União e que o prazo final para sanção é dia 8.7.19.

Atenciosamente,

TALITA SANTANA SANTOS BARCELLOS  
Diretora interina



Documento assinado eletronicamente por **Talita Santana Santos Barcellos**, **Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva**, em 18/06/2019, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1278735** e o código CRC **54521B72** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#)



**Verência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº  
05110.004712/2018-10

SEI nº 1278735

Palácio do Planalto - Anexo I - Superior, Ala A Sala 206 -- Telefone: (61) 3411-2192  
CEP 70150-900 Brasília/DF - <http://www.planalto.gov.br>



CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 235 (CN)

Brasília, em 27 de Junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Onyx Dornelles Lorenzoni  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

Assunto: Projeto de Lei de Conversão à sanção.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 37, de 2019 (CN), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (Medida Provisória nº 869, de 2018), que “Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Senador FLÁVIO BOLSONARO  
Terceiro-Secretário,  
no exercício da Primeira-Secretaria

COMUNICAÇÃO

Mensagem nº 37 (CN)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sanção de Vossa Excelência, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019, oriundo da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, que “Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências”.

Senado Federal, em 17 de Junho de 2019.



Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal



## Recibo Eletrônico de Protocolo - 9007445

**Usuário Externo (signatário):**

JOSÉ ANTONIO VIEIRA

**IP utilizado:**

170.246.252.101

**Data e Horário:**

18/06/2019 14:57:36

**Tipo de Peticionamento:**

Processo Novo

**Número do Processo:**

08000.025053/2019-63

**Interessados:**

JOSÉ ANTONIO VIEIRA

**Protocolos dos Documentos (Número SEI):****- Documento Principal:**

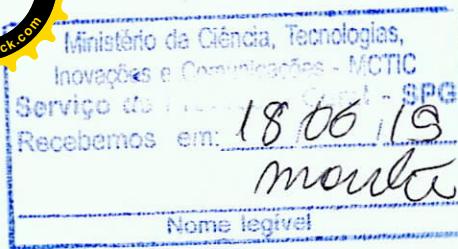
- Petição OFICIO 292/2019/DILEG/SE/CC/PR

9007444

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério da Justiça e Segurança Pública.



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva  
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Proposições

OFÍCIO Nº 296/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ao Senhor  
Celestino Todesco  
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações  
Esplanada dos Ministérios, Bloco E  
70067-900 Brasília/DF

Assunto: **Projeto de lei em fase de sanção.**

Senhor Chefe de Gabinete,

Solicito a Vossa Senhoria a manifestação desse Ministério sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (MP nº 869/19), que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências". Informo que estão sendo consultados os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a Secretaria-Geral da Presidência da República, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Banco Central do Brasil e a Advocacia-Geral da União.

Tendo em vista que a matéria já se encontra em fase de sanção, encareço seja encaminhado a esta Diretoria parecer do órgão técnico competente, com o "visto" do órgão jurídico desse Ministério e o "aprovo" ministerial, o mais breve possível, a fim de subsidiar a posição governamental sobre o assunto.

Atenciosamente,

TALITA SANTANA SANTOS BARCELLOS  
Diretora interina



Documento assinado eletronicamente por **Talita Santana Santos Barcellos, Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva**, em 18/06/2019, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1278673** e o código CRC **0CD115C1** no site:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva  
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Proposições

OFÍCIO Nº 297/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ao Senhor  
Leonardo Martins Nogueira  
Chefe de Gabinete do Presidente do Banco Central do Brasil  
Setor Bancário Sul Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede  
70074-900 Brasília/DF

Assunto: **Projeto de lei em fase de sanção.**



Prot: 07990413

Data 18/06 /2019 hora 14:51

Agora temos Protocolo Digital, acesse:

<https://protocolodigital.bcb.gov.br/protocolodigital>

Cleudiele Pereira da Silva  
RG - 2.949.287-SSP/DF  
Demap/Didoc/Supar

Senhor Chefe de Gabinete,

Solicito a Vossa Senhoria a manifestação desse Órgão sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (MP nº 869/19), que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências". Informo que estão sendo consultados os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a Secretaria-Geral da Presidência da República, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União.

Tendo em vista que a matéria já se encontra em fase de sanção, encareço seja encaminhado a esta Diretoria parecer do órgão técnico competente, com o "aprovo" ministerial, até o dia 27.6.19, a fim de subsidiar a posição governamental sobre o assunto.

Atenciosamente,

TALITA SANTANA SANTOS BARCELLOS  
Diretora interina



Documento assinado eletronicamente por **Talita Santana Santos Barcellos, Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva**, em 18/06/2019, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1278685** e o código CRC **2B9106E8** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sci/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sci/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva  
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Proposições

OFÍCIO Nº 298/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ao Senhor  
Rodrigo Sorrenti Hauer Vieira  
Chefe de Gabinete do Advogado-Geral da União  
SAS - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate  
70070-030 Brasília/DF

Assunto: Projeto de lei em fase de sanção.

Senhor Chefe de Gabinete,

Solicito a Vossa Senhoria a manifestação desse Órgão sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (MP nº 869/19), que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências". Informo que estão sendo consultados os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a Secretaria-Geral da Presidência da República, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Banco Central do Brasil e a Advocacia-Geral da União.

Tendo em vista que a matéria já se encontra em fase de sanção, encareço seja encaminhado a esta Diretoria parecer do órgão técnico competente, com o "aprovo" ministerial, até o dia 27.6.19, a fim de subsidiar a posição governamental sobre o assunto.

Atenciosamente,

TALITA SANTANA SANTOS BARCELLOS  
Diretora interina

Documento assinado eletronicamente por Talita Santana Santos Barcellos, Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva, em 18/06/2019, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

05110.004712/2018-10

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria Geral  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Protocolo Central da Presidência da República

Brasília, 19 de junho de 2019.

À CGAP/DILEG/SE/CC/PR

Assunto: Recibos de Ofícios.

Encaminhamento do recibos dos Ofícios nº 296, 297 e  
298/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR

Atenciosamente,

ENEIDE RODRIGUES DE ALCANTARA

Supervisora



Documento assinado eletronicamente por **Eneide Rodrigues de Alcantara, Supervisor**, em 19/06/2019, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1281797** e o código CRC **5793F6E7** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Maria da Conceicao Queiroz da Silva

05110.004712 / 2018-10

**De:** protocolo@planejamento.gov.br  
**Enviado em:** terça-feira, 18 de junho de 2019 16:31  
**Para:** Maria da Conceicao Queiroz da Silva  
**Assunto:** Protocolo de Recebimento de Documentos NUP: 03154.008497/2019-67



**Ministério da Economia  
Protocolo**

**Esplanada dos Ministérios Bloco F, Térreo, sala T 44, CEP 70.056-900 – Brasília-DF**  
**protocolo@planejamento.gov.br**  
**(61) 2031-6439 / 2020-4244**

**Número Único de Protocolo:03154.008497/2019-67**

Prezado (a) usuário (a), Esta é uma mensagem automática e não deve ser respondida. Informamos que seu protocolo foi entregue ao setor responsável e que foi gerado o NUP:03154.008497/2019-67. Quaisquer divergências das informações prestadas ou problemas nos arquivos anexados serão comunicados ao (à) senhor (a) através dos e-mails informados em seu cadastro. Informações referentes à tramitação de seu processo serão atualizadas até 24 horas e estarão acessíveis no sítio do protocolo integrado do Governo Federal, disponível em [Link protocolo integrado](#).

Data:18/06/2019 14:42:38}.

Nome:MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIROZ DA SILVA

E-mail:[maria.queiroz@presidencia.gov.br](mailto:maria.queiroz@presidencia.gov.br)

E-mail:

E-mail:

Referência ao protocolo anterior:

Descrição do documento	Arquivo
Requerimento	OFICIO 293-CGAP-SE.pdf

"Por gentileza, responda nossa pesquisa de satisfação do Sistema de Protocolo Eletrônico. Sua contribuição é de extrema valia. [Clique aqui](#)"

São de exclusiva responsabilidade do usuário: A conformidade entre os dados informados e os documentos; A conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência; A observação de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até 23h59min59s do último dia do prazo, considerando sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre.

05110.004712/2018-10

Secretaria - Geral  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Protocolo Central da Presidência da República

Brasília, 19 de junho de 2019.

À CGAP/DILEG/SE/CC/PR

**Assunto: Recibo de Ofício**

1. Encaminha Recibo do Ofício 293/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR.

**ALESSANDRA PINTO DE ANDRADE**

GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Pinto de Andrade, GSISTE NS**, em 19/06/2019, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1281855** e o código CRC **186815B5** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

05110.004712/2018-10

Secretaria - Geral  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Protocolo Central da Presidência da República

Brasília, 19 de junho de 2019.

À CGAP/DILEG/SE/CC/PR

**Assunto: Recibo de Ofício**

1. Encaminha Recibo do Ofício 293/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR.

**ALESSANDRA PINTO DE ANDRADE**

GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Pinto de Andrade, GSISTE NS**, em 19/06/2019, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1281855** e o código CRC **186815B5** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva  
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Proposições

OFÍCIO Nº 348/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR

Brasília, 26 de junho de 2019.

Ao Senhor  
Alex Machado  
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Saúde  
Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 5º Andar  
70058-900 Brasília/DF

Assunto: **Projeto de lei em fase de sanção.**

Senhor Chefe de Gabinete,

Solicito a Vossa Senhoria a manifestação desse Ministério sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (MP nº 869/19), que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências". Informo que estão sendo consultados os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a Secretaria-Geral da Presidência da República, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Banco Central do Brasil e a Advocacia-Geral da União.

Tendo em vista que a matéria já se encontra em fase de sanção, encareço seja encaminhado a esta Diretoria parecer do órgão técnico competente, com o "visto" do órgão jurídico desse Ministério e o "aprovo" ministerial, o mais breve possível a fim de subsidiar a posição governamental sobre o assunto.

Atenciosamente,

TALITA SANTANA SANTOS BARCELLOS  
Diretora interina



Documento assinado eletronicamente por **Talita Santana Santos Barcellos, Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva**, em 26/06/2019, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1292190** e o código CRC **F76EAE90** no site:



[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05110.004712/2018-10

SEI nº 1292190

Palácio do Planalto - Anexo I - Superior, Ala A Sala 206 — Telefone: (61) 3411-2192

CEP 70150-900 Brasília/DF - <http://www.planalto.gov.br>

05110.004712/2018-10

Secretaria Geral  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Protocolo Central da Presidência da República

Brasília, 26 de junho de 2019.

Ao Protocolo da SE/CC/PR

Assunto: **Recibo do Ofício e anexo**

1. Encaminha recibo do Ofício 348/2019/CGAP/DILEG/SE/CC PR e anexo

**JOSE ANTONIO VIEIRA**  
SUPERVISOR



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio Vieira, Supervisor**, em 26/06/2019, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1292916** e o código CRC **9E0CEBFA** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 05110.004712/2018-10

SEI nº 1292916



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República  
Secretaria Executiva

OFÍCIO Nº 63/2019/DSI/SCS/GSI-PR

Brasília, 26 de junho de 2019.

À Senhora  
Diretora Interina da Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva da Casa  
Civil  
Palácio do Planalto  
CEP 70150-900  
Brasília/DF

**Assunto: Projeto de lei em fase de sanção.**

Anexo: Nota Técnica nº 5/2019/CGSIC/DSI/SCS/GSI-PR, 27 de junho de 2019 (1294098).

Senhora Diretora Interina,

1 Cumprimentando-a cordialmente, passo a tratar sobre manifestação deste Gabinete sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (MP nº 869/19).

2 Sobre o assunto, informo que, do ponto de vista da Segurança da Informação, não há aspectos, no corpo do normativo em pauta, que ensejam a recomendação de vetos ao Senhor Presidente da República.

Atenciosamente,

General de Divisão VALÉRIO STUMPF TRINDADE  
Ministro-Chefe Substituto do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da

República



Documento assinado eletronicamente por **Valério Stumpf Trindade**, **Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República**, em 28/06/2019, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1293934** e o código CRC **0B33A36B** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05110.004712/2018-10

SEI nº 1293934

Palácio do Planalto - Anexo III - Térreo - Ala:A - Sala 107 -- Telefone:  
CEP 70150-900 Brasília/DF - <http://www.planalto.gov.br>



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

OFÍCIO Nº 13086/2019-BCB

PE 152761

Brasília, 26 de junho de 2019.

Ao Senhor

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República

Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, 4º andar

70150-900 Brasília / DF

**Assunto: Ofício nº 297/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR – Sanção do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019.**

Senhor Ministro,

Em atenção ao Ofício nº 297/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR, de 18 de junho de 2019, que solicita ao Banco Central do Brasil manifestação sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019, encaminho cópias da Nota Técnica 201/2019-DENOR, de 10 de junho de 2019, da Nota Técnica 001/2019-DESIG, de 25 de junho de 2019, e do Parecer Jurídico 445/2019-BCB/PGBC, de 25 de junho de 2019, bem como despacho de aprovação por mim subscrito, que, sob a ótica das atribuições legais conferidas a esta autarquia, demonstram a necessidade de voto parcial, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, no tocante à proposta de inclusão ou modificação dos artigos 18, inciso V, 20, § 3º, e 52, § 3º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, contida no projeto de lei em referência.

Atenciosamente.

Roberto de Oliveira Campos Neto  
Presidente



Anexos: Nota Técnica 201/2019-DENOR, de 10 de junho de 2019, da Nota Técnica 001/2019-DESIG, de 25 de junho de 2019, e do Parecer Jurídico 445/2019-BCB/PGBC, de 25 de junho de 2019, com aprovação ministerial.

**Presidente**

SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 20º andar  
70074-900 – Brasília (DF)  
Telefone: (61) 3414-1010 – Fax (61) 3326-1989  
E-mail: presidencia@bcb.gov.br



Presidencia da República  
DOC/PROTÓCOLO

27 JUN 2019

Hora: 10:28  
Func.: PF mil/AM





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Despacho  
PE 152761

Brasília, 26 de junho de 2019.

Visto.

Acolho as conclusões contidas na Nota Técnica 201/2019-DENOR, de 10 de junho de 2019, na Nota Técnica 001/2019-DESIG, de 25 de junho de 2019, e no Parecer Jurídico 445/2019-BCB/PGBC, de 25 de junho de 2019, que, sob a ótica das atribuições legais conferidas ao Banco Central do Brasil (BCB), demonstram a necessidade de voto parcial por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2019, no tocante à proposta de inclusão ou modificação dos artigos 18, inciso V, 20, § 3º, e 52, § 3º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Dê-se ciência dessa posição à Secretaria de Governo da Presidência da República, em atenção ao Ofício nº 297/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR, de 18 de junho de 2019, dirigido ao BCB, com vistas à submissão do assunto ao Senhor Presidente da República.

Roberto de Oliveira Campos Neto  
Presidente



**Presidente**  
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 20º andar  
70074-900 – Brasília (DF)  
Telefone: (61) 3414-1010 – Fax (61) 3326-1989  
E-mail: presidencia@bcb.gov.br



EMBRANCO



05110.004712/2018-10

Presidência da República  
Secretaria - Geral  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Protocolo Central da Presidência da República

Brasília, 27 de Junho 2019.

AO CGAP/DILEG/SE/CC/PR

**Assunto:** Ofício nº 297/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR — Sanção do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019.

1. Encaminha OFÍCIO N° 13086/2019-BCB

**ANIBAL CORTE DE LIMA**

**ASSISTENTE**



Documento assinado eletronicamente por **Aníbal Corte de Lima, Assistente (GR IV)**, em 27/06/2019, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1294727** e o código CRC **D754162E** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Processo nº 05110.004712/2018-10

SEI nº 1294727



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**  
Assessoria Especial de Assuntos Institucionais  
Assessoria de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 22128/2019/ASPAR/AEAI/MCTIC

Brasília, 01 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**ONYX LORENZONI**  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República  
Brasília - DF

**Assunto: Projeto de Lei de Conversão nº 7/2019 (MP nº 869/2019) - Fase de Sanção.**

Senhor Ministro,

Em atendimento ao OFÍCIO Nº 296/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR, por meio do qual a Diretoria Legislativa da Secretaria Executiva solicita manifestação sobre o Projeto de Lei acima mencionado, que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências", encaminho, com o meu "DE ACORDO", o Memorando nº 6395/2019/MCTIC, da Secretaria de Telecomunicações - SETEL, acompanhado do Formulário de Posicionamento sobre Proposição Legislativa, e o Parecer nº 00407/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao MCTIC, aprovado pelo Despacho nº 00719/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU.

Atenciosamente,

**MARCOS CESAR PONTES**  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 01/07/2019, às 14:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4348708** e o código CRC **1E666FCD**.



Referência: Processo nº 05110.004712/2018-10

SEI nº 4348708

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Telecomunicações  
Gabinete da Secretaria de Telecomunicações

Memorando nº 6395/2019/MCTIC

Brasília, 24 de junho de 2019

À Senhora Coordenadora de Acompanhamento do Processo Legislativo e Análise de Informações

**Assunto: Projeto de Lei de Conversão nº 7/2019 (MP nº 869/2019) - Fase de Sanção - Prazo para resposta: 25/6/2019**

1. Em atendimento ao Memorando nº 6232/2019/MCTIC 4320746, que solicita análise e manifestação desta Secretaria referente ao Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão nº 7/2019 (MP nº 869/2019), que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências", encaminhamos manifestação por meio da Formulário de Posicionamento sobre Proposição Legislativa DETEL 4323098.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vítor Elísio de Oliveira Menezes, Secretário de Telecomunicações**, em 26/06/2019, às 15:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4330303** e o código CRC **ADD8656C**.

#### Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 05110.004712/2018-10

SEI nº 4330303

**Data de Envio:**

01/07/2019 15:52:04

**De:**

PR/dileg.sancaoeveto@presidencia.gov.br <dileg.sancaoeveto@presidencia.gov.br>

**Para:**

Antonio Jose Barreto de Araujo Junior <barreto.junior@presidencia.gov.br>  
Bira Supar <ubiratan.leite@presidencia.gov.br>  
Bruno Andrade Costa <bruno.costa@presidencia.gov.br>  
Claudio Peret Dias <claudio.dias@presidencia.gov.br>  
Cristina SAG <cristina.yamanari@presidencia.gov.br>  
Daniela Marques <daniela.marques@presidencia.gov.br>  
Daniella Conceição Mattos de Araujo <daniella.conceicao@presidencia.gov.br>  
Ernesto Carrara Junior <ernesto.carrara@presidencia.gov.br>  
Felipe Bresciani <felipe.bresciani@presidencia.gov.br>  
Gabriella Nascimento Santos <gabriella.santos@presidencia.gov.br>  
Jorge Antonio de Oliveira Francisco <jorge.francisco@presidencia.gov.br>  
Marcos Cesar de Oliveira Junior <marcos.pinto@presidencia.gov.br>  
Martim Ramos Cavalcanti <martim.cavalcanti@presidencia.gov.br>  
Monica Avelino <monica.avelino@presidencia.gov.br>  
Rodrigo Augusto Rodrigues <rrodrigues@presidencia.gov.br>  
SAG Institucional <sag.sag@presidencia.gov.br>  
Sérgio Ravagnani <sergio.ravagnani@presidencia.gov.br>  
talita barcellos <talita.barcellos@presidencia.gov.br>

**Assunto:**

PLV 7/2019 - MCTIC

**Mensagem:**

PLV 7/2019 - MCTIC.

**Anexos:**

OFICIO\_1300416\_plv7\_19\_MCTIC.pdf



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**  
Assessoria Especial de Assuntos Institucionais  
Assessoria de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 22128/2019/ASPAR/AEAI/MCTIC

Brasília, 01 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**ONYX LORENZONI**  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República  
Brasília - DF

**Assunto: Projeto de Lei de Conversão nº 7/2019 (MP nº 869/2019) - Fase de Sanção.**

Senhor Ministro,

Em atendimento ao OFÍCIO Nº 296/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR, por meio do qual a Diretoria Legislativa da Secretaria Executiva solicita manifestação sobre o Projeto de Lei acima mencionado, que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências", encaminho, com o meu "DE ACORDO", o Memorando nº 6395/2019/MCTIC, da Secretaria de Telecomunicações - SETEL, acompanhado do Formulário de Posicionamento sobre Proposição Legislativa, e o Parecer nº 00407/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao MCTIC, aprovado pelo Despacho nº 00719/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU.

Atenciosamente,

**MARCOS CESAR PONTES**  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 01/07/2019, às 14:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4348708** e o código CRC **1E666FCD**.



**ÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**  
aria de Telecomunicações  
ete da Secretaria de Telecomunicações

Memorando nº 6395/2019/MCTIC

Brasília, 24 de junho de 2019

À Senhora Coordenadora de Acompanhamento do Processo Legislativo e Análise de Informações

Assunto: Projeto de Lei de Conversão nº 7/2019 (MP nº 869/2019) - Fase de Sanção - Prazo para resposta: 25/6/2019

1. Em atendimento ao Memorando nº 6232/2019/MCTIC 4320746, que solicita análise e manifestação desta Secretaria referente ao Autógrafo do **Projeto de Lei de Conversão nº 7/2019 (MP nº 869/2019)**, que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências", encaminhamos manifestação por meio da Formulário de Posicionamento sobre Proposição Legislativa DETEL 4323098.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vítor Elísio de Oliveira Menezes, Secretário de Telecomunicações**, em 26/06/2019, às 15:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4330303** e o código CRC **ADD8656C**.

## Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 05110.004712/2018-10

SEI nº 4330303



EM BRANCO

05110.004712/2018-10

Presidência da República  
Secretaria - Geral  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Protocolo Central da Presidência da República

Brasília, 01 de junho de 2019.

Ao Protocolo CC-PR

**Assunto:** Projeto de Lei de Conversão nº 7/2019 (MP nº 869/2019) - Fase de Sanção.

Encaminha OFÍCIO N° 22128/2019/ASPAR/AEAI/MCTIC 1300613

**GILSON VARGAS DE OLIVEIRA**

**ASSISTENTE**



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Vargas de Oliveira, Assistente (GR IV)**, em 01/07/2019, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1300664** e o código CRC **3EF86294** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Processo nº 05110.004712/2018-10

SEI nº 1300664



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Gabinete do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

OFÍCIO Nº 1751/2019/GM/CC/PR

Brasília, 1º de julho de 2019.

Ao Senhor  
José Vicente Santini  
Secretário-Executivo da Casa Civil  
Palácio do Planalto, 4º andar, sala 418  
Brasília/DF

**Assunto: Projeto de Lei de Conversão nº 7/2019.**

Senhor Secretário-Executivo,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Senhoria o OFÍCIO Nº 22128/2019/ASPAR/AEAI/MCTIC, remetido pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Marcos Cesar Pontes, que encaminha, com o seu "DE ACORDO", o Memorando nº 6395/2019/MCTIC, da Secretaria de Telecomunicações - SETEL, acompanhado do Formulário de Posicionamento sobre Proposição Legislativa, e o Parecer nº 00407/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/ACU, da Consultoria Jurídica junto àquela Pasta, aprovado pelo Despacho nº 00719/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, referentes ao Projeto de Lei de Conversão nº 7/2019 (MP nº 869/2019) - Fase de Sancção.

Atenciosamente,

MARCO RASSIER  
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado Chefe  
da Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Rassier Filho, Chefe de Gabinete**, em 02/07/2019, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1300863** e o código CRC **C9867470** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05110.004712/2018-10

SEI nº 1300863

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 -- Telefone: 61-3411-1754  
CEP 70150-900 Brasília/DF - <http://www.planalto.gov.br>



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva

Coordenação-Geral de Acompanhamento de Proposições

OFÍCIO Nº 361/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR

Brasília, 2 de julho de 2019.

Ao Senhor

Janildo Guedes Soares

Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União  
Setor de Autarquias Sul Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro, 9º andar  
70070-095 Brasília/DFAssunto: **Projeto de lei em fase de sanção.**

Senhor Chefe de Gabinete,

Solicito a Vossa Senhoria a manifestação desse Ministério sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (MP nº 869/19), que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências", **com ênfase ao inciso IV do art. 23, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Informo que estão sendo consultados os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, da Saúde, a Secretaria-Geral da Presidência da República, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Banco Central do Brasil e a Advocacia-Geral da União.

Tendo em vista que a matéria já se encontra em fase de sanção, encareço seja encaminhado a esta Diretoria parecer do órgão técnico competente, com o "aprovo" ministerial, o mais breve possível, a fim de subsidiar a posição governamental sobre o assunto. **Importante ressaltar que o prazo final para deliberação presidencial é 8 de julho.**

Atenciosamente,

TALITA SANTANA SANTOS BARCELLOS  
Diretora interina



Documento assinado eletronicamente por **Talita Santana Santos Barcelos**,  
**Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva**, em 02/07/2019, às 16:15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1302651** e o código CRC **FB897FB3** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05110.004712/2018-10

SEI nº 1302651

Palácio do Planalto - Anexo I - Superior, Ala A Sala 206 -- Telefone: (61) 3411-2192  
CEP 70150-900 Brasília/DF - <http://www.planalto.gov.br>

05110.004712/2018-10



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Protocolo da Secretaria-Executiva da Casa Civil

Brasília, 2 de julho de 2019.

À CGAP/DILEG/SE/CC/PR.

**Assunto: Projeto de Lei de Conversão nº 7/2019.**

Conforme orientação recebida, encaminho o OFÍCIO Nº 22128/2019/ASPAR/AEAI/MCTIC (1300416), remetido por aquela Pasta, em atenção ao Ofício nº 296/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR.

Atenciosamente,

ERLIA A DE FIGUEIREDO CUNHA  
Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Erlia Aparecida de Figueiredo Cunha, Coordenadora**, em 02/07/2019, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1303749** e o código CRC **877D77EF** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	
Casa Civil	
Secretaria Executiva	
Diretoria Legislativa	
Recebido na Dileg	
às	10 h 25 min
do dia	3 / 7 / 19
Por:	Edmara

OFÍCIO Nº 159 /CH.GAB./AGU

Brasília, 03 de Julho de 2019.

À Senhora  
TALITA SANTANA SANTOS BARCELLOS  
Diretora Interina da Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva da  
Casa Civil da Presidência da República  
Palácio do Planalto, Anexo I – Superior – Ala “A” – Sala 206  
70150-900 Brasília/DF

**Assunto: Análise acerca da sanção do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (MP nº 869/2019).**

Senhora Diretora,

Em resposta ao OFÍCIO nº 298/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR, de 18 de junho de 2019, incumbiu-me o Excelentíssimo Advogado-Geral da União de encaminhar a Vossa Senhoria cópia do Parecer nº 00077/2019/DENOR/CGU/AGU, do Despacho de Aprovação nº 00078/2019/DENOR/CGU/AGU e do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00580/2019/GAB/CGU/AGU, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019, bem como do competente aprovo ministerial.

Atenciosamente,

RODRIGO SORRENTI HAUER VIEIRA  
Advogado da União  
Chefe de Gabinete do Advogado-Geral da União





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva  
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Proposições

OFÍCIO Nº 361/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR

Brasília, 2 de julho de 2019.

Ao Senhor  
Janildo Guedes Soares  
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União  
Setor de Autarquias Sul Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro, 9º andar  
70070-095 Brasília/DF

Assunto: Projeto de lei em fase de sanção.

Senhor Chefe de Gabinete,

Solicito a Vossa Senhoria a manifestação desse Ministério sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (MP nº 869/19), que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências", com ênfase ao inciso IV do art. 23, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Informo que estão sendo consultados os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, da Saúde, a Secretaria-Geral da Presidência da República, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Banco Central do Brasil e a Advocacia-Geral da União.

Tendo em vista que a matéria já se encontra em fase de sanção, encareço seja encaminhado a esta Diretoria parecer do órgão técnico competente, com o "aprovo" ministerial, o mais breve possível, a fim de subsidiar a posição governamental sobre o assunto. Importante ressaltar que o prazo final para deliberação presidencial é 8 de julho.

Atenciosamente,

TALITA SANTANA SANTOS BARCELLOS  
Diretora interina



Documento assinado eletronicamente por Talita Santana Santos Barcellos, Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva, em 02/07/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 1302651 e o código CRC FB897FB3 no site:

05110.004712/2018-10

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria Geral  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Protocolo Central da Presidência da República

Brasília, 04 de julho de 2019.

Ao Protocolo SE/CC/PR

Assunto: Recibo de Ofício.

Encaminhamento do recibo do Ofício nº  
601/2019/GABIN/SAJ/CC/PR

Atenciosamente,

ENEIDE RODRIGUES DE ALCANTARA

Supervisora



Documento assinado eletronicamente por **Eneide Rodrigues de Alcantara, Supervisor**, em 04/07/2019, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1306542** e o código CRC **5EAA0C08** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 05110.004712/2018-10

SEI nº 1306542



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Gabinete do Ministro da Economia



OFÍCIO 64 /2019-ME

Brasília, 04 de julho de 2019.

Ao Senhor  
Onyx Lorenzoni  
Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República  
Palácio do Planalto  
Praça dos Três Poderes  
70.150-900 Brasília - DF

**Assunto: Projeto de Lei em fase de sanção.**

Senhor Ministro,

Refiro-me ao Ofício nº 293/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR, de 18 de junho de 2019, por intermédio do qual foi solicitada manifestação desta Pasta sobre o PLV nº 7/2019 (MP 869/2018), de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências”.

A propósito, informo que este Ministério sugere voto parcial ao referido Projeto de Lei (inciso VIII do art. 5º, § 3º do art. 20, § 4º, incisos I a III do art. 41, incisos X, XI e XII do art. 52, §§ 3º, 6º e 7º do art. 52 e inciso V do art. 55-L da Lei 13.709/2018 constantes no art. 2º do PLV), conforme justificativas contantes no DESPACHO nº 313/2019/PGFN-ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na Nota Informativa nº 2/2019/DIRJZ/SEDGG-ME da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, e Despacho nº 2826836, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, anexados por cópias.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia

Anexo(s): III

Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5º andar  
CEP 70.048-900 - Brasília/DF  
(61) 3412-2531 - e-mail aap.df.gmf@fazenda.gov.br



Ministério da Saúde  
Gabinete do Ministro  
Assessoria Parlamentar



OFÍCIO Nº 1832/2019/ASPAR/GM/MS

Brasília, 03 de julho de 2019.

Ao Senhor  
ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES  
Subchefe de Assuntos Parlamentares  
Secretaria de Governo da Presidência da República  
70150-900 - Brasília - DF

Assunto: Projeto de Lei em fase de sanção

Senhor Subchefe,

Em atenção ao OFÍCIO Nº 348/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR, de 26 de junho de 2019, encaminho a posição deste Ministério sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 7 de 2019 (MPV 869/2018), que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências".

Atenciosamente,

ALEX MACHADO CAMPOS  
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Alex Machado Campos, Chefe de Gabinete do Ministro**, em 04/07/2019, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10027250** e o código CRC **79F0ED41**.

Referência: Processo nº 25000.067762/2019-35

SEI nº 10027250



Assessoria Parlamentar - ASPAR  
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900  
Site - saude.gov.br

125761 - Ofício



9125761

08027.000277/2019-64



	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Casa Civil Secretaria Executiva Diretoria Legislativa
Recebido na Dileg às <u>18</u> h <u>58</u> min do dia <u>09</u> / <u>07</u> / <u>19</u> Por: <u>Bráulio Alves</u>	

Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

OFÍCIO Nº 1559/2019/AFEPAR/MJ

Brasília, 04 de julho de 2019.

À Senhora  
Diretora Interina  
Diretoria Legislativa da Secretaria-Executiva  
Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes  
Brasília-DF

Assunto: **Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (MP nº 869/19), EM FASE DE SANÇÃO.**

Senhora Diretora,

1. Em atenção ao Ofício 292/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR (9005393), encaminhamos o Parecer nº 682/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (9119087), e os Despachos de Aprovação nº 1056/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (9119138), e o nº 1067/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (9119247), exarados pela Consultoria Jurídica, bem como o Despacho nº 517/2019 (9119366), do Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (MP nº 869/19)**, que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente.

**LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GOES**

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GOES, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares**, em 04/07/2019, às 17:50, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9125761** e o código CRC **2DF929C2**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**ANEXO**

1. Parecer nº 682/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 02/07/2019 (9119087 )
2. Despacho de Aprovação nº 1056/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU ( 9119138)
3. Despachos de Aprovação nº 1067/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU ( 9119247)
4. Despacho nº 517/2019 (9119366)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000277/2019-64

SEI nº 9125761

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede 4º Andar, Sala 408, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 - [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br) - E-mail para resposta: [protocolo@mj.gov.br](mailto:protocolo@mj.gov.br)

São Paulo, 03 de julho de 2019.

Ao

**EXMO. SR. JAIR MESSIAS BOLSONARO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Esplanada dos Ministérios  
Presidência da República  
Palácio do Planalto  
CEP.: 70.150-900  
Brasília/DF

**REF.: ENTENDIMENTO DA CÂMARA BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO SOBRE O PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº. 7, DE 2019 – ALTERAÇÕES À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº. 13.709/2018).**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A CÂMARA BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO (“camara-e.net”), associação sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Angélica, 2503 – Consolação – CEP 01227-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.481.317/00001-48 vem, por meio desta, apresentar seu entendimento sobre o **Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019**, o qual altera a Lei nº. 13.709/2018 para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, além de dar outras providências.

Destarte, a camara-e.net parabeniza governo e o legislativo pela condução deste relevante tema, em vista do amplo debate democrático promovido nos últimos anos envolvendo a sociedade civil, agentes governamentais, setores empresariais e academia, o que resultou numa Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) equilibrada, que cria caminhos para a segurança jurídica das atividades de tratamento de dados pessoais e dos grandes desafios da transformação digital no País.

No entanto, da análise do Projeto de Lei de Conversão nº 7 de 2019, a camara-e.net entende ser extremamente relevante o voto dos incisos e parágrafos listados abaixo, de modo que se encontre o devido equilíbrio em sua redação, possibilitando uma regulamentação mais benéfica e exequível, senão vejamos:

**I. ENCARREGADO**

**I.A. ARTIGO 5º, VIII**

“Art. 5º .....

*VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).*”

**Comentários:** A camara-e.net propõe o voto do inciso VIII do Artigo 5º, uma vez que este versa sobre a necessidade de o operador indicar um encarregado o que, por sua vez, é inconsistente com sua própria figura e – principalmente – com os limites de sua atuação nos termos da Lei. Ademais, tal exigência ensejará a absorção de custos substanciais para todo o ecossistema de tratamento de dados, podendo – inclusive - inviabilizar diversas atividades.

#### I.B. ARTIGO 41, § 4º

“Art. 41.....

§ 4º Com relação ao encarregado, o qual deverá ser detentor de conhecimento jurídico-regulatório e ser apto a prestar serviços especializados em proteção de dados, além do disposto neste artigo, a autoridade regulamentará:

- I – os casos em que o operador deverá indicar encarregado;
- II – a indicação de um único encarregado, desde que facilitado o seu acesso, por empresas ou entidades de um mesmo grupo econômico;
- III – a garantia da autonomia técnica e profissional no exercício do cargo.”

**Comentários:** O §4º do artigo 41 apresenta uma violação ao princípio da livre iniciativa, estabelecido no artigo 1º, IV da Constituição Federal<sup>1</sup>, uma vez que estabelece requisitos exagerados ao exercício da função de encarregado.

Neste sentido e considerando a supremacia da nossa Lei Maior, nenhuma norma infraconstitucional poderá afrontar estes fundamentos e objetivos.

#### II. REVISÃO DE DECISÕES AUTOMATIZADAS POR PESSOA NATURAL – ARTIGO 20, § 3º

“Art. 20 .....

§ 3º A revisão de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por pessoa natural, conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.”

**Comentários:** A camara-e.net ressalta que a obrigatoriedade da revisão de decisões automatizadas por pessoa natural terá um impacto extremamente negativo no desenvolvimento de startups e novos empreendimentos no país. Atualmente, o Brasil necessita da criação de políticas que incentivem o surgimento de novas empresas e não de medidas que prejudiquem o desenvolvimento do setor econômico.

**Art. 1º.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

A revisão por pessoa natural afeta significativamente o desenvolvimento de tecnologias baseadas em inteligência artificial e aprendizado de máquina. Esta revisão fará com que entes privados e públicos tenham uma grande ineficiência na implantação da automação em seu dia-a-dia o que, por sua vez, fará com que não dediquem recursos a formas mais eficientes de prover produtos ou serviços. No limite, tais ineficiências podem levar a situações que inviabilizam a operação de diversas empresas, além de inibir a gestão da inovação baseada em processos tecnológicos. Ora, a impossibilidade de se gerar ganhos de eficiência de escala para o setor privado pode ampliar significativamente o custo de operar um negócio no Brasil.

A obrigatoriedade de revisão por pessoa natural engessa não só o desenvolvimento e aplicação de tecnologias de ponta em diversos setores, mas também o desenvolvimento de melhores práticas de revisão de métodos científicos. Nas mais diversas aplicações do uso de dados, haveria a necessidade de prever a revisão por pessoa natural do resultado obtido o que, por sua vez, inviabiliza o desenvolvimento de novas tecnologias, tornando o desenvolvimento científico brasileiro dependente de processos ineficazes de revisão.

Além disso, tal medida impõe barreiras de entrada nos mais diversos mercados em que seja feito o uso de decisões automatizadas. Ao criar um critério com pouco diálogo com a dinamicidade da inovação tecnológica, tal previsão traz perdas expressivas de eficiência e produtividade ao impor uma alocação de recursos na medida em que obriga a criação de estruturas operacionais que muitos atores no mercado não serão capazes de sustentar. Um exemplo específico desta problemática seria o da indústria de tecnologia, vez que este dispositivo obrigará que uma aplicação de streaming de vídeos empregasse força laboral adicional e específica para atender clientes que solicitarem a revisão por pessoa natural das sugestões de filmes.

### III. SANÇÕES – ARTIGO 52, X, XI, XII E §6º

“Art. 52 .....

*X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;*

*XI – suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;*

*XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.*

.....  
§ 6º A sanções previstas nos incisos X, XI e XII do caput deste artigo serão aplicadas:

*I – somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e*

*II – em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.”*

**Comentários:** A camara-e.net acredita no veto do dos incisos X, XI e XII e do § 6º do Art. 52, pois o tratamento de dados pessoais é um conceito que engloba várias atividades, não sendo possível desmembrar as distintas operações, dar continuidade - ainda que parcialmente - a uma prestação de serviços segregando a parte afetada pela infração.

As sanções previstas no artigo em epígrafe são desproporcionais e podem ter consequências não intencionais, vez que dissociadas da natureza da violação e dos danos efetivamente causados. Sanções que suspendem ou proíbem o tratamento de dados, ainda que por tempo determinado, podem acarretar o encerramento de atividades empresariais, prejudicando o interesse dos próprios titulares de dados, além de representarem um forte fator de desestímulo a investimentos e à prestação de serviços no Brasil.

Ainda, deve-se tomar em conta que praticamente toda atividade empresarial, hoje, depende do tratamento de algum dado pessoal (em maior ou menor escala), independentemente do ramo de atividade. Sendo assim, é desconectada da realidade a proposta de proibição de tratamento de dados pessoais como forma de sanção, já que isso significa impedir uma empresa de funcionar por todo o tempo dessa proibição. Podemos, ainda, considerar o exemplo de uma companhia aérea que trata dados de seus clientes para emissão de bilhetes, embarque e desembarque de seus voos ser impossibilitada de operar devido às sanções previstas nos incisos X, XI e XII do artigo 52, acarretando, consequentemente, que voos sejam proibidos de fazer pouso ou decolagem com passageiros (infringindo direitos do consumidor). Isso também pode ter consequências perigosas para a tutela da saúde, caso uma empresa que opera na área tenha que deixar de prestar serviços em decorrência de sanção relacionada a um tratamento específico de dados.

Não obstante, a proibição da atividade em caráter administrativo poderá inviabilizar a retomada da atividade de tratamento após possível reversão da decisão (na via administrativa ou judicial), podendo inclusive causar seríssimos danos à continuidade da operação da empresa afetada.

#### IV. CONCILIAÇÃO DIRETA ENTRE CONTROLADOS E TITULAR – ARTIGO 52, § 7º

“Art. 52 .....

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo.”

**Comentários:** A camara-e.net propõe o veto do § 7º do Art. 52, uma vez que este esvazia todo o trabalho de racionalidade e coerência do Capítulo VII da LGPD à respeito da segurança e boas práticas – que incentiva e premia a proatividade dos controladores que se engajam em garantir mecanismos de segurança para seus titulares –, indicando que a adoção de tais medidas, ao fim, não será considerada na hipótese de falha e, consequentemente, na dosimetria da sanção a ser aplicada.

## V. REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS – ARTIGO 55-J, XVI

*“Art. 55-J. Compete à ANPD:*

*XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público.”*

**Comentários:** A camara-e.net propõe o voto do inciso XVI do Art. 55-J por entender se caracterizar como intervenção indevida em atividades econômicas baseadas no tratamento de dados. Além disso, entendemos não ser razoável que o agente de tratamento seja obrigado a arcar com os custos de uma auditoria imposta pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Diante de todo o exposto, entende-se que os artigos (i) 5º, VIII; (ii) 41, § 4º; (iii) 20, §3º; (iv) 52, X, XI, XII e §6; (v) 52, § 7º; e (vi) 55-J, XVI confrontam toda inovação que vem sendo buscada, motivo pelo qual a camara-e.net sugere seus vetos pelo Exmo. Sr. Presidente.

Sendo o que nos cumpria para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,



**CÂMARA BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO**  
Felipe M. Brandão  
Secretário Executivo

Luiz Figueiredo

**De:** GP - Gabinete Pessoal  
**Enviado em:** quarta-feira, 3 de julho de 2019 17:38  
**Para:** GP - DGI Protocolo  
**Assunto:** ENC: Ofício - PVL 7/2019 - Alterações à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/2018) | camara-e.net  
**Anexos:** camara-e.net\_Ofício PVL 7.2019 - MP 869.2019\_3jul19.pdf; 03.07.19- CAPA DE E-MAIL - Caroline Rastelli - caroline.rastelli@camara-e.net.pdf  
**Categorias:** João Figueiredo

Prezados,

Encaminhamos para apreciação e providências pertinentes.

**Diretoria de Gestão Interna**  
**Gabinete Pessoal do Presidente da República**

---

**De:** SGPR  
**Enviada em:** quarta-feira, 3 de julho de 2019 15:17  
**Para:** GP - Gabinete Pessoal  
**Assunto:** ENC: Ofício - PVL 7/2019 - Alterações à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/2018) | camara-e.net

---

**De:** caroline.rastelli@camara-e.net [mailto:caroline.rastelli@camara-e.net]  
**Enviada em:** quarta-feira, 3 de julho de 2019 15:06  
**Para:** SGPR; SAJ - Gabinete; Felipe Cascaes Sabino Bresciani  
**Cc:** 'Felipe Brandão'  
**Assunto:** Ofício - PVL 7/2019 - Alterações à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/2018) | camara-e.net

Excelentíssimo Senhor Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República

Boa tarde!

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico (**"camara-e.net"**) é a principal entidade multisectorial da América Latina e entidade brasileira de maior representatividade da Economia Digital. A associação tem tido um papel fundamental no fomento do setor, na formulação de políticas públicas alinhadas aos anseios da sociedade moderna e no aprimoramento de marcos regulatórios setoriais.

Ao longo dos últimos anos, a **camara-e.net** vem acompanhando as discussões e desdobramentos referentes à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 12.709/2018), os quais resultaram na sanção de uma lei madura e equilibrada que atendesse os interesses do país e de seus cidadãos.

Além disso, a Entidade participou dos debates da Medida Provisória nº 869/2019, a qual cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e dá outras providências. Diante do curso natural do processo, a **camara-e.net** encaminha suas considerações ao Projeto de Lei de Conversão nº 07/2019 (documento anexo) à Vossa Excelência e solicita, gentilmente, que seus posicionamentos sejam levados em consideração para a eventual sanção equilibrada e ponderada da proposição.

Ainda, informamos que enviamos a via original do documento via Correios no dia de hoje (03.07.2019).



Desde já, agradecemos à atenção e ficamos à disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**Caroline Rastelli**

**Jurídico**

[caroline.rastelli@camara-e.net](mailto:caroline.rastelli@camara-e.net)

Av. Angélica, 2503 – 5º andar – Cj. 56  
+55 (11) 3237 1102



**Felipe Brandão**

**Secretário Executivo**

[felipe.brandao@camara-e.net](mailto:felipe.brandao@camara-e.net)

Av. Angélica, 2503 – 5º andar – Cj. 56  
+55 (11) 3237 1102





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	
Casa Civil	
Secretaria Executiva	
Diretoria Legislativa	
Recebido na Dileg	
às	18 h 50 min
do dia	05/07/2019
Por:	Adilson



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Consultoria Jurídica

SAUS Quadra 01 Bloco A, Ed. Darcy Ribeiro - Bairro Asa Sul - Brasília/DF, CEP 70.070-90

Telefone: - www.cgu.gov.br -

### OFÍCIO N° 14162/2019/CONJUR/CGU

Ao Ministro-Chefe da Casa Civil  
Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, 4º andar  
70.150-900 - Brasília/DF

**Assunto: Projeto de Lei de Conversão nº 7/2019 (MP n. 869/19).**

*Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.106530/2019-99*

Senhor Ministro,

Em atendimento à solicitação objeto do Ofício nº 361/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR, encaminho o posicionamento desta Pasta, referente ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (MP n. 869/19), que “Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018”, consubstanciado no Parecer nº 00186/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU, em anexo, da Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União, por mim aprovado.

Atenciosamente,

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER DE CAMPOS ROSARIO, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União**, em 05/07/2019, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1172226 e o código CRC 452C1D8B

05110.004712/2018-10

OFÍCIO Nº 247 /2019/CC/PR

Brasília, 8 de julho de 2019.

A sua Excelência o Senhor  
Senador Sérgio Petecão  
Primeiro Secretário  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Veto parcial.**

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (MP nº 869/2018), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.

Atenciosamente,

ONYX LORENZONI  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05110.004712/2018-10

SEI nº 0000000

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala:426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>

05110.004712/2018-10

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Subchefia de Ação Governamental  
Subchefia Adjunta de Políticas Econômicas

Brasília, 09 de julho de 2019.

À Expedição/SAG/CC-PR.

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 300/2019/CGAP/DILEG/SE/CC/PR, de 18 de junho de 2019, que solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (MP nº 869/19), que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências".**

Encaminho o presente processo para arquivo, tendo em vista o envio do Ofício nº 247/2019/CC/PR (1315160), de 08 de julho de 2019 .

**FABIANO SOARES DOS SANTOS**

Gerente de Projetos



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Soares dos Santos, Gerente de Projeto**, em 09/07/2019, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



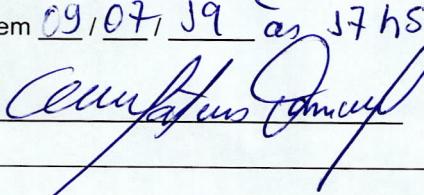
A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1316479** e o código CRC **4CDF9D95** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Processo nº 05110.004712/2018-10

SEI nº 1316479



**SEDOL**

<b>Guia de Envio de Documentos pelo SEDOL</b>		Número: <b>SF/19621.55882-07</b>
Destino:	Mesa Diretora do Congresso Nacional - Mesa	
Descrição:	Lei nº 13.853/2019	
Tipo:	VET - Veto	
Enviado por:	Presidência da República - PR	
Ementa:		
Responsável pelo envio:	Edmar Alves de Jesus	
Data e hora do envio: 09/07/2019 17:18:51	Lista de arquivos: - Mensagem - Autógrafo do Projeto de Lei - Aviso	
Informações adicionais:		
Recebido pela SGM em <u>09/07/19</u> às <u>17h54</u> 		



## CONGRESSO NACIONAL

Sanciono, em parte,  
pelas razões constantes  
da mensagem anexa

8/7/2017  
Jair Bolsonaro

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).”

**Art. 2º** A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)

“Art. 3º .....

II – a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

” (NR)

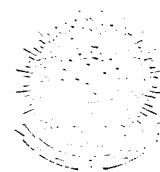
“Art. 4º .....

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.” (NR)

“Art. 5º .....

VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

XVIII – órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins



## CONGRESSO NACIONAL

lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX – autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.” (NR)

“Art. 7º .....

VIII – para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

.....  
§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

.....  
§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.” (NR)

“Art. 11. .....

.....  
II – .....

.....  
f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

.....  
§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:

I – a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou

II – as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo.

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.” (NR)



## CONGRESSO NACIONAL

“Art. 18. ....

V – portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

.....” (NR)  
“Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

.....  
§ 3º A revisão de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada por pessoa natural, conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.” (NR)

“Art. 23. ....

III – seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e

IV – sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, vedado seu compartilhamento na esfera do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado.

.....” (NR)

“Art. 26. ....

§ 1º ....

.....  
IV – quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V – na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.” (NR)

“Art. 27. ....



## CONGRESSO NACIONAL

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o **caput** deste artigo será objeto de regulamentação.” (NR)

“Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.” (NR)

“Art. 41. ....

§ 4º Com relação ao encarregado, o qual deverá ser detentor de conhecimento jurídico-regulatório e ser apto a prestar serviços especializados em proteção de dados, além do disposto neste artigo, a autoridade regulamentará:

I – os casos em que o operador deverá indicar encarregado;

II – a indicação de um único encarregado, desde que facilitado o seu acesso, por empresas ou entidades de um mesmo grupo econômico;

III – a garantia da autonomia técnica e profissional no exercício do cargo.” (NR)

“Art. 52. ....

X – suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI – suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII – proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

....  
§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do **caput** deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

....  
§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de



## CONGRESSO NACIONAL

Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do **caput** deste artigo serão aplicadas:

I – somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo para o mesmo caso concreto; e

II – em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o **caput** do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.”

“Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD.”

“Art. 55-C. A ANPD é composta de:

I – Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II – Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III – Corregedoria;

IV – Ouvidoria;

V – órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI – unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.”

“Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição



## CONGRESSO NACIONAL

Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no mínimo, de nível 5.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.”

“Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos termos do **caput** deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento.”

“Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no **caput** deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa.”

“Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.

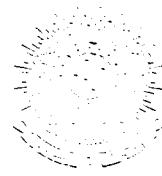
§ 1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD.”

“Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal.”

“Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente.”

“Art. 55-J. Compete à ANPD:



## CONGRESSO NACIONAL

- I – zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;
- II – zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;
- III – elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- IV – fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;
- V – apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;
- VI – promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;
- VII – promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;
- VIII – estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;
- IX – promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;
- X – dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial;
- XI – solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;
- XII – elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;
- XIII – editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;
- XIV – ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;



## CONGRESSO NACIONAL

XV – arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas;

XVI – realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público;

XVII – celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

XVIII – editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem **startups** ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;

XIX – garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

XX – deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;

XXI – comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XXII – comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII – articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XXIV – implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

§ 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.



## CONGRESSO NACIONAL

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

§ 5º No exercício das competências de que trata o **caput** deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do **caput** deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.”

“Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.”

“Art. 55-L. Constituem receitas da ANPD:

I – as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

II – as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III – os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IV – os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

V – o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VI – os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;



## CONGRESSO NACIONAL

VII – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.”

“Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I – 5 (cinco) do Poder Executivo federal;

II – 1 (um) do Senado Federal;

III – 1 (um) da Câmara dos Deputados;

IV – 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça;

V – 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI – 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII – 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;

VIII – 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

IX – 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;

X – 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e

XI – 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do **caput** deste artigo e seus suplentes:

I – serão indicados na forma de regulamento;

II – não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

III – terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.”

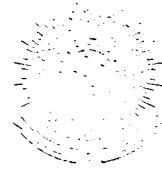
“Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I – propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II – elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III – sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;

IV – elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e



## CONGRESSO NACIONAL

V – disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população.”

“Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I – dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e

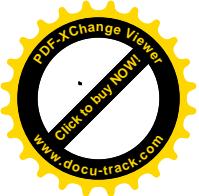
II – 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos.” (NR)

**Art. 3º** Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de junho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal



## PUBLICADA NO DOU DE 9 DE JULHO DE 2019 – SEÇÃO 1

LEI Nº 13.853 , DE 8 DE JULHO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).”

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)

“Art. 3º .....

.....  
II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

.....” (NR)

“Art. 4º .....

.....  
§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.” (NR)

“Art. 5º .....

.....  
VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);  
.....

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.” (NR)

“Art. 7º .....

.....  
VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;  
.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

.....  
§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.” (NR)

“Art. 11. .....

.....  
II - .....

.....  
f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

.....  
§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto

nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:

- I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou
- II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo.

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.” (NR)

“Art. 18. ....

.....  
V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

.....  
§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

.....  
(NR)

“Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

.....  
§ 3º (VETADO).” (NR)

“Art. 23. ....

.....  
III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e

.....  
IV - (VETADO).

(NR)

"Art. 26. ....

§ 1º .....

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.” (NR)

“Art.

27

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o **caput** deste artigo será objeto de regulamentação.” (NR)

“Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.” (NR)

“Art.

41

§ 4º (VETADO).” (NR)

"Art.

52

X - (VETADO);

## XI - (VETADO):

XII - (VETADO)

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.

**§ 3º (VETADO).**

---

**§ 5º** O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

**§ 6º (VETADO).**

**§ 7º** Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o *caput* do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

**§ 1º** A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

**§ 2º** A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

**§ 3º** O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.”

“Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD.”

“Art. 55-C. A ANPD é composta de:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - Corregedoria;

IV - Ouvidoria;

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.”

“Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea 'f' do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.”

“Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos termos do **caput** deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento.”

“Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no **caput** deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa.”

“Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.

§ 1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD.”

“Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal.”

**“Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente.”**

**“Art. 55-J. Compete à ANPD:**

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial;

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os

casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas;

XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público;

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

§ 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve

observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

§ 5º No exercício das competências de que trata o **caput** deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do **caput** deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.”

“Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.”

“Art. 55-L. Constituem receitas da ANPD:

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

V - (VETADO);

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.”

“Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I - 5 (cinco) do Poder Executivo federal;

II - 1 (um) do Senado Federal;

III - 1 (um) da Câmara dos Deputados;

IV - 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça;

V - 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII - 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;

VIII - 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

IX - 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;

X - 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e

XI - 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do **caput** deste artigo e seus suplentes:

I - serão indicados na forma de regulamento;

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.”

“Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população.”

“Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e

II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 8 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.





**PUBLICADA NO DOU DE 9 DE JULHO DE 2019 – SEÇÃO 1**

MENSAGEM Nº 288

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019 (MP nº 869/2018), que “Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Economia, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a Controladoria-Geral da União e o Banco Central do Brasil manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

**§ 3º do art. 20 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo art. 2º do projeto de lei de conversão**

“§ 3º A revisão de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada por pessoa natural, conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.”

**Razões do voto**

“A propositura legislativa, ao dispor que toda e qualquer decisão baseada unicamente no tratamento automatizado seja suscetível de revisão humana, contraria o interesse público, tendo em vista que tal exigência inviabilizará os modelos atuais de planos de negócios de muitas empresas, notadamente das startups, bem como impacta na análise de risco de crédito e de novos modelos de negócios de instituições financeiras, gerando efeito negativo na oferta de crédito aos consumidores, tanto no que diz respeito à qualidade das garantias, ao volume de crédito contratado e à composição de preços, com reflexos, ainda, nos índices de inflação e na condução da política monetária.”

Já o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e a Controladoria-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

**Inciso IV do art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo art. 2º do projeto de lei de conversão**

“IV - sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, vedado seu compartilhamento na esfera do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado.”

**Razões do voto**

“A propositura legislativa, ao vedar o compartilhamento de dados pessoas no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direto privado, gera insegurança jurídica, tendo em vista que o compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, que não deve ser confundido com a quebra do sigilo ou com o acesso público, é medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e políticas públicas. Sob este prisma, e a título de exemplos, tem-se o caso do banco de dados da Previdência Social e do Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujas informações são utilizadas para o reconhecimento do direito de seus beneficiários e alimentados a partir do compartilhamento de diversas bases de dados administrados por outros órgãos públicos, bem como algumas atividades afetas ao poder de polícia administrativa que poderiam ser inviabilizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.”

O Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União, solicitaram ainda, voto ao dispositivo a seguir transcrito:

**§ 4º do art. 41 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo art. 2º do projeto de lei de conversão**

“§ 4º Com relação ao encarregado, o qual deverá ser detentor de conhecimento jurídico-regulatório e ser apto a prestar serviços especializados em proteção de dados, além do disposto neste artigo, a autoridade regulamentará:

I - os casos em que o operador deverá indicar encarregado;

II - a indicação de um único encarregado, desde que facilitado o seu acesso, por empresas ou entidades de um mesmo grupo econômico;

III - a garantia da autonomia técnica e profissional no exercício do cargo.”

### Razão do voto

“A propositura legislativa, ao dispor que o encarregado seja detentor de conhecimento jurídico regulatório, contraria o interesse público, na medida em que se constitui em uma exigência com rigor excessivo que se reflete na interferência desnecessária por parte do Estado na discricionariedade para a seleção dos quadros do setor produtivo, bem como ofende direito fundamental, previsto no art. 5º, XIII da Constituição da República, por restringir o livre exercício profissional a ponto de atingir seu núcleo essencial.”

### Inciso V do art. 55-L da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, inserido pelo art. 2º do projeto de lei de conversão

“V - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;”

### Razões do voto

“Ante a natureza jurídica transitória de Administração Direta da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), não é cabível a cobrança de emolumentos por serviços prestados para constituição de sua receita, de forma que a Autoridade deve arcar, com recursos próprios consignados no Orçamento Geral da União, com os custos inerentes à execução de suas atividades fins, sem a cobrança de taxas para o desempenho de suas competências, até sua transformação em autarquia.”

Já os Ministérios da Economia, da Saúde, a Controladoria-Geral da União e o Banco Central do Brasil manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

### Incisos X, XI e XII, §§ 3º e 6º do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterados pelo art. 2º do projeto de lei de conversão

“X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.”

“§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

“§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do caput deste artigo serão aplicadas:

I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e

II - em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.”

#### Razões dos vetos

“A propositura legislativa, ao prever as sanções administrativas de suspensão ou proibição do funcionamento/exercício da atividade relacionada ao tratamento de dados, gera insegurança aos responsáveis por essas informações, bem como impossibilita a utilização e tratamento de bancos de dados essenciais a diversas atividades privadas, a exemplo das aproveitadas pelas instituições financeiras, podendo acarretar prejuízo à estabilidade do sistema financeiro nacional, bem como a entes públicos, com potencial de afetar a continuidade de serviços públicos.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de julho de 2019.

